

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA CONVOCADA): -

Trata-se de apelação criminal interposta pelo d. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 233/241) contra a v. sentença de fls. 225/230, que, julgando improcedente o pedido contido na denúncia, absolveu o réu EURICO GARCIA ROSA da imputação de prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 7.492/86.

O d. Ministério Público Federal, inconformado com a v. sentença apelada, alegou, em síntese, que:

1) (...) conforme apurado nos laudos produzidos pela fiscalização bancária e pela assistência técnica que acompanharam a implantação da lavoura financiada, constatou-se que o acusado só implantou 15 há (quinze hectares), ou seja, 14 ha (catorze hectares) a menos do que o previsto no financiamento. Detectaram, ainda, as avaliações realizadas, que o réu, além de deixar de cultivar parte da plantação a que se destinou os recursos liberados pela instituição bancária, realizou o plantio parcial fora do calendário recomendado, contrariando orientação técnica (fls. 235/236);

2) O primeiro parecer produzido foi o 'Laudo de Vistoria Agropecuária' nº 01, de 20.01.93 (fl. 13/13-verso), o qual realizou uma **avaliação preliminar**, apontando as primeiras irregularidades: 1) anotou estarem **paralisados** os serviços de preparo do solo; e 2) sobre a situação das garantias **afirmou que a produção estimada certamente seria afetada caso ocorresse o plantio** (fl. 236);

3) (...) o Agente Financeiro (Banco do Brasil), acatando a sugestão registrada na primeira avaliação, elaborou o 'Laudo de Vistoria e Assistência Técnica' (fl. 12), datado de 04.03.93, o qual buscou averiguar as irregularidades antes verificadas. Entre as suas conclusões, registrou-se que **a) o crédito não estava sendo aplicado corretamente; b) o mutuário (réu) não vinha acatando as recomendações; e c) a situação do empreendimento era irregular** (fls. 236/237);

4)) Em arremate ao procedimento de avaliação do projeto, foi realizada um última fiscalização, que resultou na confecção do 'Laudo de Vistoria Agropecuário' nº 02, de 20.04.93, **fundado, inclusive, na medição do terreno** e que **comprovou definitivamente a não aplicação dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo Banco do Brasil na finalidade prevista no contrato firmado.**

Referido laudo atestou a redução da área financiada em 14 (catorze) hectares e que o plantio foi extemporâneo, **totalmente** fora do calendário recomendado pela assistência técnica, esclarecendo também que: 'A produção, caso colhida, mal dará para custeio da colheita. **Ainda deu algum produto devido ao terreno ser bastante fresco, de baixada**' (fl. 237);

5) (...) o estudo detalhado e analítico dos laudos, além de demonstrar a materialidade do delito praticado pelo acusado EURICO GARCIA ROSA, **desqualifica, por completo, de uma só vez, dois dos argumentos utilizados pelo juiz sentenciante para absolver o réu.** Vejamos.

A observação **equivocadamente** usada pelo juízo monocrático para pôr em dúvida a efetiva ocorrência da redução da área financiada, consta no

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.016602-2/GO

*laudo de vistoria intermediário e não do definitivo. Nesse aspecto, a necessidade de medição sugerida no primeiro foi acatada e efetivada pelo último, respaldando suas conclusões. **Jamais poderia, portanto, o magistrado se valer de anotação oferecida antes de finalizado o processo de fiscalização.***

*Por outro vértice, o fundamento de que a plantação incompleta poderia decorrer de intempéries da natureza, não possui qualquer respaldo probatório nos autos, não passando de mera cogitação exarada na decisão ora impugnada. **Nestas condições, exigir que a acusação produza prova em sentido contrário, a partir de alegações que afirmam fato incerto, é exigir o impossível, inviabilizando por completo a persecução** (fl. 238);*

6) (...) no caso em apreço, os elementos de prova apontam em sentido diverso da conclusão da sentença. Contrariamente ao que se poderia imaginar, as condições climáticas e do solo, onde foi efetuado o plantio, eram favoráveis à produção pretendida, conforme anotou o laudo de fl. 11/11-verso, revelando-se bastante claro que os problemas verificados na lavoura decorreram possivelmente da conduta irresponsável adotada pelo acusado, ao não seguir as recomendações da vistoria e plantar a lavoura fora da época recomendada pela assistência técnica (fl. 238);

*7) (...) inafastável a incidência da norma penal veiculada no art. 20 da Lei 7.492/86, uma vez que, não aplicados os recursos na finalidade prevista no contrato, **logicamente** os valores tiveram destinação diversa, ainda que não tenha sido a mesma identificada. Nesse sentido, **irrelevante para a configuração do tipo penal em comento qual o destino dado pelo réu aos valores objetos do financiamento concedido pela instituição financeira** (...) (fl. 239); e*

8) A materialidade e a autoria do delito são, produto, inquestionáveis: não há dúvida de que o denunciado utilizou os recursos provenientes do financiamento em finalidade diversa da prevista no respectivo contrato. O mesmo se pode dizer quanto à culpabilidade, pois era capaz à época dos fatos, possuía consciência da ilicitude e dele se exigia conduta diversa (fl. 241).

Ao final, o apelante requereu, *verbis*:

*Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com o fim de reformar a r. sentença proferida pelo Juiz 'a quo', para condenar o apelado EURICO GARCIA ROSA nas penas do artigo 20 da Lei nº 7.492/86 (fl. 241).*

Contra-razões às fls. 245/246.

O d. Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, no parecer de fls. 250/256, opinou, *verbis*:

***Ex positis**, o Ministério Público Federal é pelo **provimento** do recurso, reformando-se a r. sentença, considerando que quase 504 dos recursos liberados não foram aplicados, na finalidade prevista, bem como que o agronegócio é importantíssimo para o país e para o combate à fome, temos que a pena base deve se quedar um pouco acima do mínimo legal ou seja, em 2 anos e 2 meses de reclusão devendo ser substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito (fls. 255/256).*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.35.00.016602-2/GO

Processo encaminhado à Secretaria, para fins do art. 613, I, do Código de Processo Penal em 04/06/2008.

É o relatório.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016585-12.1998.4.01.3500 (1998.35.00.016602-2)/GO

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-

Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade deste recurso, dele conheço.

De início, faz-se necessário mencionar que a v. sentença apelada, naquilo que, *concessa venia*, vislumbro como essencial para o deslinde da matéria em discussão, asseverou que:

“(…)

*Imputa-se ao denunciado **EURICO GARCIA ROSA** a prática de fatos tipificados no art. 20 da Lei nº 7.492/86, sob a alegação de que ele aplicou em finalidade diversa da prevista recursos liberados pelo **Banco do Brasil** para a plantação de 29 (vinte e nove) hectares de lavoura de arroz, na medida em que houve a plantação efetiva de apenas 15 (quinze) hectares da área financiada, deixando o réu de implantar os outros 14 (quatorze) hectares previstos no contrato.*

A análise atenta das provas coligidas aos autos demonstra que a acusação não merece prosperar, pois as provas dos autos levantam sérias dúvidas quanto à existência do fato imputado.

*Com efeito, conforme se depreende do ¹documento de fl. 12, não é possível afirmar que o réu deixou de implementar todos os 29 hectares previstos no contrato. No aludido documento, o perito fez constar, verbis: **'somente com uma medição poderei falar se a área financiada corresponde à do projeto'** - original sem destaques.*

Como se vê, nem mesmo o perito que elaborou o Laudo de Vistoria na Fazenda Engenho Santana, Município de Hidrolina/GO, foi capaz de afirmar categoricamente a quantidade correta da área em que se deu a plantação da lavoura.

Diante da dúvida, fazia-se imperioso a produção de um outro laudo técnico (exame de corpo de delito, na dicção do ²art. 158 do CPP) que atestasse, de forma categórica, que houve o implemento de apenas 15 (quinze) hectares da área financiada, o que caracterizaria, em tese, o desvio de recursos, visto que o contrato previa o cultivo numa área total de 29 (vinte e nove) hectares.

Sem a produção de tal prova, a única conclusão logicamente possível é a de que não restou devidamente comprovada a existência do fato imputado.

E tem mais. Ainda que restasse provado, conforme consta da denúncia, que o réu implementou apenas 15 (quinze) dos 29 (vinte e nove) hectares previstos no contrato, essa circunstância, por si só,

¹ Trata-se do Laudo de Vistoria Agropecuário, por meio do qual constatou-se o suposto desvio de recursos.

² Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016585-12.1998.4.01.3500 (1998.35.00.016602-2)/GO

não implicaria necessariamente na prática do delito do art. 20 da Lei nº 7.492/86.

Com efeito, a não implantação dos restantes 14 (quatorze) hectares poderia ter decorrido de outras razões, tal como, por exemplo, intempérie da natureza, mas não necessariamente de ter o réu aplicado os recursos em finalidade diversa da prevista no contrato.

O certo é que para se afirmar categoricamente a existência do desvio de recursos, imperioso comprovar a finalidade diversa em que o dinheiro teria sido aplicado, o que também não restou comprovado nos presentes autos. Nesse sentido, aliás, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

³PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA POR INFRAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 43-1 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1- À luz da norma de incriminação, revela-se, de plano, manifestamente inepta a denúncia, à falta de explicitação, em seu texto, da finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, em que teriam sido aplicados os recursos provenientes do financiamento a que se reporta, a par de não se inferir, de seu conteúdo, a descrição de circunstâncias capazes de propiciar emenda de libelo, permitindo salvá-la.

2. Ordem concedida, pela atipicidade da conduta, com extensão aos co-réus” (fls. 228/229).

Incensurável se apresenta, *data venia*, a v. sentença apelada.

Com efeito, em relação ao delito inscrito no art. 20, da Lei nº 7.492/86, para se ter um juízo condenatório faz-se necessário que reste demonstrado, de forma segura, que o acusado tenha praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a realização do delito ora em exame, o que, *data venia*, não restou comprovado nos autos.

É que, para impor uma condenação nas penas do tipo previsto art. 20, *caput*, da Lei nº 7.492/86, deve haver nos autos de provas seguras de os recursos originários do financiamento terem sido aplicados em finalidade diversa, o que, *concessa venia*, não se identifica, pois, na hipótese, não se vislumbra a existência de provas suficientes a demonstrar, com a necessária segurança, que o réu tenha aplicado, em finalidade diversa daquela prevista no contrato firmado com o Banco do Brasil, os recursos obtidos por meio de financiamento com a referida instituição financeira, razão pela qual a v. sentença apelada merece ser mantida.

Faz-se necessário mencionar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal cujas ementas seguem abaixo transcritas:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI 7.492/86. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE

³ HC 2000.01.00.022866-0/MG; Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: 10/11/2000 DJ p.281; Data da Decisão: 21/06/2000 - original sem destaques.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016585-12.1998.4.01.3500 (1998.35.00.016602-2)/GO

DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FINOR. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À EMPRESA CONTRATANTE. INCONSISTÊNCIA DAS PROVAS A DEMONSTRAR A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. ELEMENTO SUBJETIVO INCONFIGURADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDA.

1. Não restando demonstrado que a aplicação de parte dos recursos obtidos pela empresa administrada e gerida pelos apelados foi feita em finalidade diversa da prevista no contrato, é de ser mantida a sentença absolutória.

2. O elemento subjetivo do tipo previsto art. 20, caput, da Lei 7.492/86 é a vontade livre e consciente de aplicar recursos provindos de financiamento em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato. Situação indemonstrada nos autos.

3. Apelação improvida”

(TRF – 1ª Região, ACR 2000.37.00.000345-8/MA, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 22/01/2008, publicado no e-DJ de 21/02/2008, p. 252).

“PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DESVIO DE FINALIDADE. ART. 20 DA LEI 7.492/86. FINANCIAMENTO RURAL. AUSÊNCIA DE DOLO.

1. Ausência de provas nos autos da utilização de recursos destinados a subsidiar a produção em finalidades diversas. Não configuração do delito previsto no art. 20 da Lei 7.492/86.

2. Em razão da natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, para a solução da conduta examinada bastam sanções administrativas, como a aplicação de multa ou a vedação à concessão de financiamentos por determinado período.

3. Recurso não provido”

(TRF – 1ª Região, ACR 2000.38.03.001453-2/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma, julgado por unanimidade em 26/10/2009, publicado no e-DJF1 de 13/11/2009, p. 98).

Assim, ante a insuficiência de provas a ensejar um decreto condenatório, não merece, *concessa venia*, ser reformada a v. sentença apelada.

Diante disso, nego provimento à apelação.

É o voto.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator